



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Boquira

1

Segunda-feira • 13 de Janeiro de 2020 • Ano • Nº 1643

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Boquira publica:

- **Despacho Administrativo Referente ao Pregão Eletrônico Nº 011-2019-PE** – Objeto: Aquisição e recarga de cilindros de oxigênio, ar medicinal e acessórios para atender a demanda do Hospital Municipal, SAMU e Unidades Básicas de Saúde deste Município. (Separar Produtos e Serviços Ltda).

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.

CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021

CNPJ: 13.780.770/0001-46



### **DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011-2019-PE.**

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 011-2019-PE**, objetivando a aquisição e recarga de cilindros de oxigênio, ar medicinal e acessórios para atender a demanda do Hospital Municipal, SAMU e Unidades Básicas de Saúde deste município, sagrando-se vencedora na etapa da proposta de preços do LOTE 01 a empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00.**

Ocorre, todavia, que em fase de aferição da documentação de habilitação, se observa que a licitante não cumpriu as exigências editalícias, no que se reporta aos itens 16.4.2. "Autorização expedida pela ANVISA para comercialização de oxigênio com finalidade hospitalar" e 16.5.1. "Alvará da Vigilância Sanitária", apresentando carta de esclarecimentos, consignando que tais exigências se mostram impróprias e descabidas, quando se trata do fornecimento de gases medicinais, requerendo que sejam afastadas.

Com efeito, vale gizar que o edital não sofreu qualquer impugnação, resultando tardio, precluso, o questionamento de quaisquer de suas cláusulas. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.  
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021  
CNPJ: 13.780.770/0001-46



A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, **"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"**.

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

**"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime."**  
**(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)**

Realizadas estas considerações, não se acata os questionamentos ao edital ofertados pela empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, i)** em razão da intempestividade, uma vez que no pregão a licitante



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.

CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021

CNPJ: 13.780.770/0001-46



tem o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das proposta para tal agir, o que não aconteceu; ii) diversamente do consignado na denominada **carta de esclarecimentos, gás medicinal** é considerado pela **ANVISA** como medicamento na forma de gás, gás liquefeito ou líquido criogênico isolados ou associados entre si e administrados em humanos para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas, razão pela qual são regulados pela Anvisa, a luz das Resoluções, RDC n. 69 e n. 70, de 1º de outubro de 2008. A RDC n. 69/2008 estabelece as Boas Práticas de Fabricação de gases medicinais e a RDC n. 70/2008 estabelece a lista de gases medicinais de uso consagrado e de baixo risco sujeitos a notificação e os procedimentos para a notificação. Os gases medicinais não relacionados na lista da RDC 70/2008 devem ser submetidos a registro junto a ANVISA; iii) a concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais.

Deste modo, as exigências editalícias, então questionadas, se mostram pertinentes, a bem do interesse público, voltado na prestação de serviços de qualidade a saúde humana, se ajustando ao princípio da legalidade, afastando contratações de empresas não autorizadas pela **ANVISA** forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde.

Assim sendo, pelos motivos esposados, fica **inabilitada** a empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.184.220/0001-00**, eis que não cumpriu as exigências editalícias, no que se reporta aos itens 16.4.2. "Autorização expedida pela ANVISA para comercialização de oxigênio com finalidade hospitalar" e 16.5.1. "Alvará da Vigilância Sanitária".

Publica-se o presente despacho no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Boquira, em 13 de janeiro de 2020.

**LUAN PORTO ARAÚJO**  
-Pregoeiro-